Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0107524-59.2012.815.2001
RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Estado da Paraíba
PROCURADORA: Maria Clara Carvalho Lujan
APELADO: Manoel Pereira Filho
ADVOGADO: José Francisco Xavier
REMETENTE: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PERCENTUAL MANTIDO.NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- TJPB: "A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a

alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativos é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. - A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. - A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. - Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014.)

- Recursos aos quais se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

Vistos etc.

MANOEL PEREIRA FILHO ajuizou ação ordinária de revisão de remuneração contra o ESTADO DA PARAÍBA, questionando o descongelamento das parcelas relativas aos anuênios, uma vez que a Lei Complementar nº 50/2003 não se aplicaria aos **militares**, para que assim seja atualizada sua remuneração até a entrada em vigor da Lei nº 9.703/2012, bem como o pagamento das diferenças existentes entre o que foi pago a menor e os reflexos remuneratórios em razão do não reajustamento de tal verba.

O Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital julgou o pedido exordial parcialmente procedente, sendo a sentença (f. 37/39) assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. CONGELAMENTO DETERMINADO POR LEI ESTADUAL. ABRANGÊNCIA. NORMA QUE NÃO SE APLICA AOS MILITARES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS EXORDIAIS.

- Não obstante a Lei Complementar nº. 50/2003 ter determinado o congelamento de verbas dos servidores, excluiu os adicionais por tempo de serviço de tal congelamento.

O apelante suscita, em **preliminar**, a prescrição de fundo de direito. **No mérito**, sustenta a plena aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 desde a sua vigência, corroborado com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185/2012. Alega, ainda, a ocorrência de sucumbência recíproca, além de pedir a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pelo autor/apelado (f. 58/66).

Os autos também subiram a esta instância por força da remessa necessária.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito dos recursos (f. 73/79).

É o relatório.

DECIDO.

O apelante suscitou, **em preliminar**, a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo argumentado que a contagem do lapso temporal iniciou-se com a alteração produzida pela Lei Complementar nº 50/2003, que modificou a forma de pagamento do anuênio. Assim, como a demanda somente foi proposta em 06 de setembro de 2012 (f. 02), teria havido o decurso do prazo, o que evidenciaria a **prescrição do próprio fundo do direito**.

Contudo, observo que o caso em deslinde trata-se de pagamento de remuneração a servidores, evidenciando, portanto, uma **obrigação de trato sucessivo**, que se renova a cada período em que o pagamento foi feito a menor.

Neste contexto, há que se observar os termos da Súmula 85 do STJ, a qual prescreve que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda

Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

Assim, **rejeito a preliminar** de prescrição quinquenal.

Passo à **análise do mérito recursal.**

O caso dos autos objetiva afastar a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 ao regime jurídico dos militares, no que pertine à transformação em valores nominais das vantagens e gratificações.

O Estado da Paraíba, ao editar a Lei Complementar nº 50/2003, que estabeleceu o congelamento dos adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários públicos ativos e inativos da Administração direta e indireta, fez uma diferenciação entre estes e os militares.

Basta observar que, enquanto o art. 1º menciona os servidores da Administração direta e indireta do Poder Executivo estadual e os militares, o art. 2º, ao tratar do congelamento, silenciou quanto a sua aplicação aos militares. Vejamos:

> Art. 1º – O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).
>
> Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Se o congelamento das gratificações e adicionais fosse aplicável aos militares, o legislador teria disposto expressamente. Portanto, a aplicação do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 reveste-se em uma manifesta ilegalidade.

Por outro lado, com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, foi disciplinado que o congelamento de gratificações e adicionais também é aplicável aos militares. Vejamos:

> Art. 2º - Fica reajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos

> servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.
>
> (...)
>
> § 2º **A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares**.

Assim sendo, não é devido o congelamento do adicional por tempo de serviço e de inatividade até a publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (25 de janeiro de 2012), inclusive, tal assunto foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência decido em sessão Plenária, *in verbis:*

> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. [...] A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativos é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. **A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de**

acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.[1]

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria relativa à Obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. REJEIÇÃO. - Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ADICIONAL. POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA. VALOR ADEQUADO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO DO PROMOVIDO E À REMESSA OFICIAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. - Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário. Vistos. DECIDO: Ante o exposto, REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO

[1] Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000. Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz. Publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014.

MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E À REMESSA OFICIAL. Outrossim, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA PROMOVENTE.

O demandado/apelante alega, também, ausência de comprovação de fato constitutivo de direito, que seria o tempo de serviço suscitado na exordial. Tal alegação não merece ser acolhida, já que é possível a Administração Pública aferir o tempo de serviço e, por conseguinte, fazer a atualização da verba questionada pelo seu servidor.

Por fim, em relação aos **honorários advocatícios**, entendo que houve decaimento mínimo do pedido, de modo que o demandado, na forma do art. 21, parágrafo único do CPC, deve responder, por inteiro, pela verba honorária.

Por outro lado, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, quando for vencida a Fazenda Pública tal verba deve ser estabelecida mediante apreciação equitativa do Juiz, atendendo as normas elencadas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, de modo que o Magistrado *a quo* ao fixá-la em 15% do valor da condenação, atendeu a tais pressupostos, razão de ser mantida incólume.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar** de prescrição de fundo de direito. No mérito, **nego seguimento à remessa necessária e ao recurso apelatório**, para manter a sentença em todos os seus termos, com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.[2]

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

---

[2] Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."